



Número: **0800574-47.2020.8.20.5113**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOROTEIA BERNARDO LINS (REQUERENTE)		CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)	
MARIA LUCIA FILHA (REQUERENTE)		CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE AREIA BRANCA E GROSSOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINSPUMAB (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55449 662	30/04/2020 17:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0800574-47.2020.8.20.5113

Parte Autora: REQUERENTE: DOROTEIA BERNARDO LINS, MARIA LUCIA FILHA

Parte Ré: REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE AREIA BRANCA E GROSSOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINSPUMAB

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MARIA LÚCIA FILHA e **DOROTÉIA BERNARDO LINS BARBOSA**, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, ingressaram neste Juízo com a presente *Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente* em desfavor do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AREIA BRANCA/RN**, igualmente qualificado.

Alega a parte autora, em síntese, que o edital para eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato de Servidores Públicos de Areia Branca/RN, referente ao quadriênio 2020-2024, não tivera publicidade necessária para sua realização, conforme determina o estatuto do supracitado sindicato.

Ademais, alega que fora designado o dia 01 de maio para a realização do pleito sindical, dia em que é feriado nacional, o que dificultaria a votação dos sindicalizados e participação de chapas, até porque estamos passando por uma grave Pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), motivos pelos quais requer a suspensão das citadas eleições.

Ao ensejo, juntou a documentação que entendeu necessária.

Vieram-me os autos conclusos para decisão interlocutória.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência trabalha com a dimensão temporal e com a efetividade. É preciso observar que, na atualidade, a preocupação da doutrina processual no que se refere a essas duas dimensões não se restringe à mera tutela ao processo com único fim de se garantir a eficácia jurídico-formal da prestação jurisdicional final, ou seja, à utilidade do processo de conhecimento à cognição plena, mas à efetividade no plano dos fatos, e mais, dentro de um prazo razoável.

No Brasil, a doutrina tem entendido que há um direito constitucional à tutela de urgência com fundamento no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, direito este que não pode ser limitado por norma infraconstitucional, ou seja, o legislador não pode, a priori, dizer se neste ou naquele caso há *periculum in mora*.

A tutela de urgência, portanto, é um direito do cidadão, cabendo ao juiz apenas decidir se presentes os requisitos para o deferimento nos moldes requeridos, vez que é ponto pacífico no nosso ordenamento jurídico que não fica ao arbítrio do Juiz deixar de conceder liminar, se preenchidos os requisitos legais para esse fim.

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao tratar das tutelas provisórias, unificou a regulamentação do antigo poder geral de cautela ao regramento da antecipação dos efeitos da tutela final pretendida.

Assim, a temática passou a ser tratada, sinteticamente, da seguinte forma: as tutelas são divididas em provisórias e definitivas. A tutela provisória pode ser de urgência (fundada no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a presença da probabilidade do direito alegado) ou de evidência (independe da demonstração do perigo, bastando a presença de uma das situações descritas na lei).

A tutela de urgência, por sua vez pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e podem ser requeridas de forma antecedente (antes mesmo de deduzido o pedido principal), ou incidente (com o pleito principal ou já no curso do processo).

No caso dos autos, com base no fundamento alegado na inicial, tem-se que a pretensão autoral é de **tutela provisória de urgência, pleiteada em caráter liminar, de forma incidental**.

Ora, para a tutela de urgência, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve a parte autora demonstrar a probabilidade do direito alegado, podendo ser concedida liminarmente.

Demais disso, deve-se atentar, também, para a reversibilidade da medida. Senão, vejamos o que dispõe o artigo 300 e §§ 2º e 3º do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Grifei).

[...]

§ 2º-A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Da leitura do dispositivo citado conclui-se que, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **probabilidade do direito** invocado, exige-se, na lição de Araken de Assis, prova pré-constituída (documental, em geral) apta a demonstrar a elevada chance de vitória do autor:

"Em geral, prova inequívoca é prova pré-constituída a prova documental. Essa espécie de prova traduz alta probabilidade de êxito da pretensão. Entende-se por

probabilidade, nesse contexto, a preponderância dos motivos convergentes à aceitação de certa proposição em detrimento dos motivos divergentes. Perante a prova pré-constituída, cujo sentido é único, torna-se provável que o juiz resolva o mérito a favor do autor. Daí por que o juízo emitido pelo juiz, nesse tópico, representará autêntico prognóstico da vitória do autor é a probabilidade do direito reclamada no art. 300, caput." (Processo Cível Brasileiro, v. II, t. II, RT, 2016, p. 415-16).

Após um exame superficial como o caso requer neste momento processual, cuja cognição é sumária, venho-me de que **o pleito realizado em sede de tutela de urgência pela parte autoramerece prosperar**, uma vez que verifico que não houve publicidade prévia e amplado edital de convocação para as eleições sindicais do Sindicato dos Servidores Públicos de Areia Branca/RN, havendo nos autos evidências de que o edital fora apenas fixado na sede do Sindicato, não tendo sido os servidores cientificados em seus ambientes de trabalho, conforme declarações expedidas pelo Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira (id 55446991) e pelo Secretário Municipal de Assistência Social (id 55445957), não havendo, ademais, informações acerca de prazo para inscrições de chapas.

A não divulgação ou divulgação ineficaz das eleições sindicais não garantem a ciência inequívoca dos eleitores e possíveis concorrentes à chapa sindical, demonstrando suposta má-fé, o que deve ser rechaçado a fim de evitar nulidades no processo eleitoral e garantir moralidade e impessoalidade do pleito sindical.

Ademais, tem-se que a data prevista para ocorrer a eleição não garante participação de todos os sindicalizados, seja porque é feriado nacional (dia do trabalho), seja em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), cuja recomendação dos órgãos públicos é de que os indivíduos não saiam de suas residências, salvo para atividades extremamente necessárias, não se enquadrando as eleições sindicais em uma dessas exceções.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/15. **DEFIRO o pleito de tutela de urgência**, ao passo que determino a **imediata suspensão das eleições para renovação da Diretoria e Conselho Fiscal, com respectivos suplentes, do Sindicato dos Servidores Públicos de Areia Branca/RN, para o quadriênio 2020-2024, designada para o dia 01 de maio do corrente ano**, até posterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como outras sanções judiciais.

Nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC/15, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

Após a complementação pelo autor, considerando o cenário atual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid 19) e a necessidade de adoção de medidas para a contenção da transmissão do vírus, ante a suspensão das audiências no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a necessidade

de adaptações para garantir a celeridade dos atos processuais, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, bem como que a tentativa de transação deve ser buscada em qualquer fase processual, DETERMINO:

1 - A suspensão, por ora, da realização de audiência de conciliação que dispõe o art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil passando possibilitar esta fase em forma escrita.

2 – Cite-se o demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar, se assim desejar, proposta de acordo ao autor da demanda, que deverá ser realizada por escrito de forma a detalhar todos os seus termos. Nesta hipótese deverá a secretaria intimar o demandante para anuir com a proposta apresentada pelo demandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos.

b) Caso o demandado não tenha proposta de acordo a consignar, apresente a contestação aos pedidos do autor, oportunidade na qual, a secretaria deverá intimar o autor a apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Com a réplica, venham os autos conclusos.

Dou à presente DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, que poderá ser cumprida fora do horário de expediente forense, bem como em feriado, podendo o oficial de justiça proceder ao cumprimento desta decisão pelos meios tecnológicos mais céleres à sua disposição, a fim de dar efetividade à ordem judicial.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Areia Branca/RN, conforme data do sistema eletrônico.

(documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.419/06)

Thiago Lins Coelho Fonteles

Juiz de Direito